



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10183.002259/2001-37  
**Recurso n°** 136.635 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.499  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIANNA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº. 303-34.770**

**ITR - LANÇAMENTO.**

Possibilidade de revisão, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e precedido de ART. Inteligência da Súmula nº 3 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

**ÁREA UTILIZADA COM LAVOURA.**

Acata-se o Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e acompanhado de ART, por colacionar precisa informação acerca da mesma.

**ITR/VTNm mínimo.**

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua. VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo. VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, o laudo técnico apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

**MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS.**

Adp

1

Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

**JUROS DE MORA.**

Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

**EMBARGOS ACOLHIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-34770, de 17/10/2007, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama , Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – fls. 312/314.

Aduz o embargante que o acórdão embargado foi omissivo acerca da fundamentação para aceitação da área de lavoura informada pelo contribuinte.

Diante deste panorama, trago os autos para nova análise desta Câmara, a fim de que se profira nova decisão, sanando a omissão alegada pela embargante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos para apresentação do Recurso Voluntário, mantenho minha posição quanto ao conhecimento do mesmo.

Em preliminar consigno que, a princípio, teria me posicionado no sentido de rejeitar os Embargos Declaratórios apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, haja vista que, ainda que implicitamente, encontra-se no r. aresto embargado a fundamentação para que fosse acatada a área de lavoura informada pelo contribuinte interessado na retificação de sua DITR.

É que, conforme consta de minha conclusão, no voto condutor juntado às fls. 301/304, consignei meu entendimento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar o laudo técnico apresentado, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua e área utilizada para lavoura.

Aí está, pois, a fundamentação para que a Câmara, então, decidisse por unanimidade de votos, em providir o Recurso Voluntário no aspecto da área de lavoura – no laudo técnico.

Notei, no entanto, especialmente ao verificar o extrato processual do processo administrativo em questão, junto ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, que a maneira como está disposto o v. Acórdão embargado pode causar certa confusão, e até mesmo dúvida acerca dos fundamentos do julgado.

Neste sentido, veja-se o extrato processual, extraído de [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br):

**Número do Recurso: 136635**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10183.002259/2001-37**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS**

**Data da Sessão: 17/10/2007 10:00:00**

**Relator: NILTON LUIZ BARTOLI**

**Decisão: Acórdão 303-34770**

**Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, negou-se provimento quanto ao VTN, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de lavoura e negou-se provimento quanto à área de pastagem, à Multa de ofício e aos juros de mora.

**ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por**



maioria de votos, negar provimento quanto ao VTN, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de lavoura e negar provimento quanto à área de pastagem, á multa de ofício e aos juros de mora. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1996

Ementa: ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA UTILIZADA COM LAVOURA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e acompanhado de ART. Inteligência da Súmula nº. 3 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto. MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS.

Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

ITR/VTN mínimo – A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua. VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo. VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, o laudo técnico apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

Importa ressaltar, portanto, que de acordo com a decisão da Câmara à época do julgamento embargado, tanto o voto constante às fls. 301/304, quanto o de fls. 305/306, receberam denominação errônea, já que ambos são votos vencedores, em parte, sendo o primeiro vencido quanto ao aspecto do VTN, para o qual restou vencedor o segundo.

Em suma, o voto de fls. 301/304 é voto vencido no aspecto do VTN, e voto vencedor no aspecto da área de lavoura, bem como, quanto à questão da aplicação da multa de ofício e juros de mora. Por sua vez, o voto juntado às fls. 305/306 é vencedor no aspecto do VTN.

Tecidas tais considerações, e para enfrentar a questão levantada pela r. embargante, quanto à fundamentação para que se acate a área de lavoura informada pelo contribuinte interessado, entendo que o laudo técnico apresentado se presta a tal fim.

Com efeito, inúmeras são as decisões deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes em que se acatou, para fins de revisão de lançamento, informações prestadas em Laudos Técnicos, elaborados por Engenheiros Agrônomos, e devidamente acompanhados de

Anotação de Responsabilidade Técnica, ressaltando que os mesmos devem trazer elementos suficientes à convicção do julgador.

Neste sentido, entendo que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte interessado, é documento suficiente à comprovação da área de lavoura requerida pelo contribuinte para fins de revisão do lançamento.

E, consta do referido Laudo Técnico (ART – fls. 121/122), juntado às fls. 76/86, que a área de lavoura de soja, no imóvel objeto do presente, é de 5.071,0770 ha., conforme consta, inclusive, de carta imagem de satélite (fls. 88), em consonância com a vistoria procedida pelo profissional responsável pela elaboração do referido documento.

Desta feita, reitero os argumentos que delineei em meu voto de fls. 301/304, agora com relação à área de lavoura, destacando do mesmo a Súmula de nº 3, deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*“A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”*

Isto posto, e acompanhado de meu entendimento por esta Eg. Câmara no aspecto da área de lavoura, e vencido quanto à questão do VTN, é de se dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do que fora decidido pelo v. Acórdão nº 303-34.770, representado aos autos às fls. 297/306, prestando-se o presente julgamento à complementá-lo, em atendimento à alegação de omissão apresentada pela r. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator